



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540319-43.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE JUNIO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 1540319-43.2024.8.26.0050

Apelante: Felipe Junio de Souza

Apelada: Justiça Pública

Origem: Foro da Capital - 9ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dra. Mariana Parmezan Annibal

Voto n. 15979

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação penal julgada procedente para condenar Felipe Junio de Souza a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento 14 dias-multa, por incurso no art. 157, caput, do CP. II. Questão em Discussão 2. A Defensoria Pública busca a absolvição por insuficiência de provas. 3. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal. III. Razões de Decidir 3. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. Condenação mantida. 4. Dosimetria que não comporta reparos. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A palavra da vítima, quando firme e detalhada, possui especial valor probatório. Legislação Citada: Código Penal, art. 157. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 771.598/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 19/09/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AREsp n. 2.729.856/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/2/2025; STJ, AgRg no HC n. 687.010/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/6/2022.

Ao relatório da r. sentença de fls. 123/130, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu FELIPE JÚNIO DE SOUZA como incurso no art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, em seu valor mínimo unitário.

Isso porque, de acordo com a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurado mediante portaria, que, na data de 23 de agosto de 2.024, em horário indeterminado, contudo no período matutino, num acesso para a Marginal da Rodovia Anchieta – passarela de pedestres – altura do nº 100, no bairro do Sacomã, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, FELIPE JUNIO DE SOUZA, qualificado e

interrogado a fls. 24/25, subtraiu, para si, mediante violência física e grave ameaça, pertences pessoais e um aparelho de telefone celular, marca e modelo Apple/Iphone 12, cor branca, este devidamente recuperado e avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertencentes à vítima Tauanny Beatriz Rosa Santos.

Segundo o apurado, na data dos fatos, FELIPE estava nas imediações da citada passarela de pedestres com o escopo de cometer delitos patrimoniais contra transeuntes que estavam se utilizando daquele caminho.

Então, no momento em que a vítima Tauanny atravessava a referida passarela, FELIPE, que vinha em sentido contrário, a abordou e, mediante grave ameaça, anunciou o “assalto”, exigindo que a ofendida entregasse seus pertences pessoais. A vítima, mulher, subjugada obedeceu à ordem do indiciado e começou a entregar seus bens para ele, momento em que este a segurou pelos braços e a jogou ao solo, provocando-lhe ferimento, conforme a fotografia de fls. 15. Ato contínuo, FELIPE pegou os bens da ofendida, dentre eles, o citado celular e se evadiu do local.

A vítima pediu ajuda a populares que a encaminharam a uma base da Polícia Militar. Em seguida, Tauanny retornou para casa e rastreou o seu aparelho de telefone celular, sendo que logrou êxito em recuperá-lo, há uns cem metros do local do roubo, visto que estava no interior de uma sacola.

Posteriormente, na data de 04 de outubro de 2.024, a vítima caminhava, novamente, pelo mesmo local, momento em que presenciou FELIPE, novamente, vindo no contrafluxo, contudo, antes de que este executasse qualquer ato de possível delito de roubo, Tauanny se evadiu.

Policiais civis iniciaram investigações, tendo em vista o elevado número de delitos patrimoniais que ocorriam no local, visto que ali havia uma concentração de moradores de rua. Após a identificação de possíveis autores, a vítima compareceu ao Distrito Policial, onde efetuou o reconhecimento de FELIPE, conforme o auto de reconhecimento fotográfico positivo de fls. 09.

Decretada a prisão temporária do indiciado, descobriu-se que ele se encontrava preso em flagrante pela prática dos crimes de roubo e estupro, conforme RDO OK5585/2024-26, na data de 18 de outubro de 2.024, em logradouro distante somente 800 metros do local onde o celular de Tauanny fora

localizado. O investigado foi localizado detido no Centro de Detenção Provisória Pinheiros I, sendo feita a sua oitiva por videoconferência, ocasião, na qual, negou superficialmente os fatos. Na ocasião, submetido a reconhecimento pessoal, FELIPE foi devidamente reconhecido pela vítima, conforme o auto de reconhecimento de pessoa positivo de fls. 22/23. (...) – fls. 68/71.

Por tais fatos, Felipe foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma acima mencionada.

Descontente com o desfecho condenatório, o réu, por intermédio da Defensoria Pública, apela (fls. 147/155). Pugna pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrrazões do MP às fls. 163/171 pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 181/186, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Inobstante os esforços defensivos, a absolvição se mostra descabida.

O conjunto probatório, ao contrário do que aduz a defesa, é farto.

A materialidade do crime restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 04/06 e 20), pelo auto de reconhecimento fotográfico (fl. 09), pelo relatório de investigação (fls. 12/17), pelo auto de avaliação (fl. 21), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fls. 22/23), pelo relatório final (fls. 50/52), bem como pela prova oral colhida em sede inquisitiva e produzida em juízo.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

Quanto aos reconhecimentos realizados pela vítima, reitero o que foi bem elucidado na r. sentença:

(...) o caso em tela não se amolda nos costumeiros reconhecimentos fotográficos muitas vezes feitos sem a cautela necessária, havendo segurança quanto a autoria do réu.

Isso porque a vítima pode ver o réu com clareza por pelo menos duas vezes o assaltante que tinha como costume praticar assaltos na região, tendo inclusive tirado uma foto do réu usando o boné que ela mencionou (fl. 16).

Não bastasse isso, a polícia já tinha informações de que o acusado e seu irmão seriam suspeitos de praticar assaltos pelo local, tendo apresentado à vítima, entre outras fotos, a do réu, momento em que ela o reconheceu com absoluta certeza.

Ou seja, não se trata de um reconhecimento fotográfico isolado, mas pelo encontro da vítima com o acusado por duas vezes, o reconhecimento fotográfico com a colocação de 4 fotos, e sua confirmação por duas vezes por reconhecimento presencial, sendo a última em juízo, estando perfeitamente comprovada a autoria do roubo – fl. 127.

O réu, em sede inquisitiva, negou o delito:

(...) Após ser orientado sobre os seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, NEGOU os fatos que lhe são imputados – fl. 24.

Em juízo, o acusado permaneceu silente.

Ao passo que o apelante não foi capaz de dar sua versão sobre os fatos, a vítima, em três oportunidades, reconheceu o réu sem sombra de dúvidas, além disso, narrou, com riqueza de detalhes, o dia do roubo, a outra oportunidade em que o mesmo indivíduo tentou roubá-la novamente no mesmo local e como foi possível chegar até ele.

Conforme exposto na r. sentença:

*(...) A vítima TAUANNY BEATRIZ ROSA SANTOS disse que estava indo trabalhar, por volta das 8:30h quando passando pela passarela **um indivíduo veio, passou pela depoente, seu celular estava guardado e quando olhou de relance ele voltou e a atacou, a pressionou na parede da passarela e pediu o celular**, entraram em luta corporal, disse que não tinha celular, ele a jogou no chão e conseguiu pegar o celular da sua bolsa, continuaram na luta segurando o celular mas ele conseguiu puxar e saiu correndo. Depois correu atrás dele, mas estava machucada, uma pessoa a ajudou, e foram até a base policial e*

*deram o primeiro suporte. Ligou para sua mãe e seu chefe. Não fez o BO na hora e foi pra casa. Um amigo do seu irmão que tem o Iphone pegou seu e-mail e senha e rastreou o celular, e deu a localização próxima de onde foi assaltada, seu irmão foi no local e encontrou o celular jogado no meio do mato em uma sacola amarrada. Como achou o celular não fez o BO. **Em outubro, o pessoal da DP entrou em contato para abrirem o BO, foi prestou depoimento. Nesse meio tempo o mesmo assaltante tentou assaltá-la de novo na mesma passarela. Chamaram a polícia, mas como ele não tinha assaltado o liberaram. Quando foi na delegacia fazer o BO já tinha sofrido a segunda tentativa de assalto pela mesma pessoa. Mostraram foto porque estava rodando foto dele nas mídias sociais, mostraram e reconheceu, eles também tinham fotos na polícia. Quando ele foi preso foi lá fazer o reconhecimento. NO reconhecimento fotográfico mostraram 4 fotos e reconheceu uma. NO reconhecimento pessoal tinham mais 2 pessoas. A pessoa é morena, altura mediana, cabelo baixo, no dia estava de boné, magro. Quando ele assaltou, ele estava de boné azul e quando assaltou de novo ele estava como mesmo boné, da Oakley azul bem chamativo. A primeira vez foi assaltada em agosto, localizou o celular no mesmo dia, por volta das 13h. Ele a jogou no chão, bateu seu lado direito, deslocou seu ombro, usou tipoia, o braço ficou em carne viva porque ele a arrastou. Quando encontrou novamente foi em outubro, ele a acompanhou na passarela, ele correu em sua direção. Agora vai ter que pegar dois ônibus para chegar na empresa para não passar mais pelo local do assalto. Nas mídias sociais viu porque o pessoal da região estava compartilhando, era uma foto 3x4. Viu essa foto antes de ir para a delegacia fazer o BO. Vendo a foto de fls. 16 reconheceu o réu como a pessoa de boné, a foto foi tirada na segunda vez que ele tentou assalta-la, seu chefe que tirou para que confirmasse se era o réu. **Reconheceu o réu em juízo** – g.n., fls. 125/126.***

Como se sabe, é firme a orientação jurisprudencial na C. Corte Superior no sentido de que *a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando descreve, com firmeza e riqueza de detalhes, o fato delituoso* (AgRg no HC n. 771.598/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, j. 19/9/2023).

A confirmar o que foi dito pela vítima, o policial civil Lucas Guimarães Silveira, como consta na r. sentença, narrou:

(...) que a vítima foi orientada pela PM a procurar o DP para registrar o BO. Como a inteligência identifica sujeitos que praticam crimes na região foi apresentada fotos para vítima que reconheceu o réu. Ela disse que teve encontro presencial com o réu duas vezes no mesmo local, por isso ela foi bem categórica. Ela apresentou uma fotografia que ela tinha no celular dela – g.n., fls. 126/127.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Luis Eduardo F. Jardim.

Tais depoimentos, frisa-se, são dignos de crédito, pois nada há nos autos que coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

A propósito, confira-se o recente julgado do Col. STJ acerca do tema: *(...) é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal.* (AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

O acusado não é jejuno no tipo de delito que ora se analisa, além de ostentar duas condenações definitivas por roubo¹, em consulta ao e-SAJ, verifica-se que ele foi condenado em primeiro grau, nos autos de n. 1524918-52.2024.8.26.0228, por roubo, extorsão e estupro cometidos em 18 de outubro de 2024, na mesma região dos fatos aqui apurados. Nos mencionados autos, ainda que pendente de julgamento em segundo grau, destaca-se que o réu confessou os delitos e o recurso defensivo busca, apenas, a redução das reprimendas fixadas.

Como se vê, considerando o que foi firmemente narrado pela vítima, os reconhecidos realizados em três oportunidades e os depoimentos dos policiais civis, não há que se falar em insuficiência probatória.

Sendo assim, a manutenção da condenação, tal qual lançada no piso, é medida de rigor.

Dosimetria.

¹ Autos de n. 1512249-40.2019.8.26.0228 - data do fato: 20/05/2019 - condenado como incurso no art. 157 § 2º, II c/c art. 61 "caput", I c/c art. 69 "caput" todos do CP c/c art. 244-B "caput" do ECA - trânsito em julgado para a defesa: 15/05/2020 e autos de n. 0000293-87.2018.8.26.0050 - data do fato: 08/01/2018 - condenado como incurso no art. 157, "caput", do CP - trânsito em julgado para a defesa: 19/02/2019 – cf. certidão de fls. 72/75.

Na primeira fase, as penas bases foram acrescidas de $\frac{1}{4}$, o que se mostrou acertado, pois o réu ostenta condenação definitiva a configurar mau antecedente (autos de n. 0000293-87.2018.8.26.0050 – fls. 72/75), além disso, no caso, houve excessiva agressividade do acusado, que ultrapassou a violência inerente ao tipo penal:

(...) dado que a vítima narrou que o réu a agrediu fisicamente, inclusive a arrastando pelo chão, a lesionando consideravelmente conforme se verifica às fls. 15, bem como ela foi obrigada a mudar toda sua rotina para não passar mais pelo local por conta do pavor de passar por aquela passarela se justificando a majoração da pena – g.n., fl. 128.

Sobre a valoração negativa das circunstâncias e consequências do delito do delito, já decidiu o STJ:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO

DESPROVIDO. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a valoração negativa das consequências do crime, para justificar a majoração da pena-base, é válida quando os resultados do delito ultrapassam as consequências normais do tipo penal, como a ocorrência de lesões físicas ou psicológicas de maior gravidade.

4. O acórdão recorrido fundamenta que as consequências do ilícito superaram aquelas inerentes ao crime de roubo, considerando que, além da grave ameaça inicial, foi empregada violência real, com

causação de lesões corporais à vítima, devidamente atestadas em laudo pericial e depoimentos colhidos, configurando excepcionalidade suficiente para justificar a valoração negativa.

5. Não se verifica bis in idem, uma vez que a análise das consequências do crime refere-se a aspectos distintos das majorantes aplicadas em fases posteriores da dosimetria, como o emprego de arma ou o concurso de agentes, respeitando os critérios do art. 59 do Código Penal.

6. A revisão da dosimetria da pena, em sede de recurso especial, é limitada a casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, não sendo admitida a rediscussão de aspectos fático-probatórios. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ. IV. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.729.856/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.) – g.n.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DO MANDADO DE INTIMAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. PACIENTE NÃO ENCONTRADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. ALEGADA NULIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO COMUNICAÇÃO. VERNIRE CONTRA FACTUM

PROPRIUM. 3. DEFESA DEFICIÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE ESTRATÉGIAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. 4. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAMENTE VALORADAS. CRIME DE ROUBO. EXCESSIVA VIOLÊNCIA. 5. CAUSA DE AUMENTO. PATAMAR ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

4. As circunstâncias do crime, em razão de ter sido "praticado de forma excessivamente violenta", bem como as consequências sofridas na vida pessoal e profissional das vítimas, são circunstâncias que desbordam do tipo penal, autorizando, dessa forma, a elevação da pena-base. Relevante anotar que o que foi sopesado na pena-base não foi a violência por si só, circunstância que, de fato, compõe o tipo penal de roubo, mas sim a excessiva violência, circunstância que, portanto, desborda do tipo penal, em razão de sua maior intensidade.

5. Com relação à causa de aumento, esta foi igualmente mantida no patamar de 1/2, haja vista o roubo ter sido praticado com emprego de duas armas de fogo e em concurso de quatro agentes, em contexto que revelou efetiva maior gravidade do crime, encontrando-se, portanto, concretamente motivada a escolha de fração superior à mínima.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 687.010/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado

em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) – g.n.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (autos de n. 1512249-40.2019.8.26.0228), a pena, com a fração de 1/6, chegou a 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no mínimo legal, que se tornou definitiva, pois ausentes outras causas modificativas.

Considerando a reincidência específica do réu, os maus antecedentes e a violência empregada no roubo cometido, não há que se cogitar em outro regime que não o fechado.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantida, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

XISTO RANGEL

RELATOR